

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 411/73:

Fixa as normas a que deve obedecer o fabrico e a venda do óleo de semente de soja.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério e no da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 412/73:

Determina que o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos entre, com todos os serviços que o constituem, no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 413/73:

Revê o condicionalismo estabelecido pela Portaria n.º 19 378, de 1 de Setembro de 1962, respeitante à instalação de novas farmácias ou à sua transferência, bem como à instalação de postos e ambulâncias de medicamentos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 295/73

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, contemplou a situação dos militares que, atingidos por incapacidade em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública, pretendam continuar ou ser reintegrados no serviço activo.

Deve, porém, admitir-se que razões especiais não permitam, em casos determinados, que militares naquela situação sejam reintegrados. Considera-se igualmente atendível tal situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares dos quadros permanentes das forças armadas na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e tendo em conta o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma, é atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação.

Art. 2.º A atribuição das graduações posteriores regular-se-á pela do militar que, dentro do seu quadro ou classe, imediatamente o anteceda em antiguidade, e que tenha ascendido normalmente na hierarquia respectiva.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores, observar-se-ão, quanto a postos, os limites indicados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 210/73.

Art. 4.º A atribuição da graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 406/73

de 9 de Junho

Tem vindo o Ministério das Finanças a acompanhar atentamente as operações realizadas nos mercados monetário e financeiro, respeitantes à oferta ao público de acções ou obrigações por pessoas de direito privado e à subscrição desses títulos.

As circunstâncias verificadas determinaram a adopção de algumas providências, tendo em vista, nomeadamente, ajustar o preço das emissões ao valor real dos títulos e salvaguardar os interesses dos pequenos investidores.

Mas os volumes crescentes de fundos mobilizados e as perturbações criadas pela realização de certas operações, precedendo ou seguindo as subscrições aludidas, impõem a promulgação de novas providências que, sem afectarem a normal aplicação de poupanças em valores mobiliários, contribuam para um comportamento mais regular daqueles mercados.

Tratando-se de medidas inspiradas por factores de natureza predominantemente conjuntural, admite-se a eventual necessidade de, em consonância com a evolução da situação, lhes introduzir ajustamentos oportunos.

E, obviamente, haverá que atenuar ou suprimir os condicionamentos agora instituídos logo que as circunstâncias o permitam ou aconselhem.

Nestes termos:

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965; e

Considerando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 55/72, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. As sociedades nacionais que emitam acções para oferta directa à subscrição pública, ou que procedam à colocação pública de acções próprias ou alheias anteriormente emitidas, ficam obrigadas a abrir contas de depósito à ordem no Banco de Portugal e a depositar nelas a totalidade das importâncias resultantes da subscrição desses títulos.

2. As entregas para crédito das contas de depósito referidas no número anterior poderão efectuar-se a partir do início do período de subscrição dos títulos